

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1761580 - PE (2018/0214500-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE : MARLON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PRECEDENTES. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DOLO. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DE PARCELAS. IRRELEVÂNCIA PARA TIPIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de ser justificável a decisão monocrática que aprecia o mérito do recurso especial calcado na jurisprudência predominante, com a ressalva de minha compreensão pessoal mais rígida sobre o tema, esta Corte assinala que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 348.179/MS).

2. Para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, segundo a pacífica orientação desta Corte, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Logo, o dolo do agente, que caracteriza o referido crime, não é aferido devido ao pagamento ou não de parcelas referentes ao financiamento, mas em momento anterior, isto é, por ocasião da celebração do financiamento, que pressupõe a utilização de fraude.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.580 - PE (2018/0214500-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARLON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARLON ALMEIDA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 339-342, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de restabelecer a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

Em suas razões, alega a defesa, em síntese, que não há, no caso, tipicidade material, haja vista que o financiamento obtido foi completamente quitado. A conduta do réu, portanto, não teria o condão de abalar a ordem econômica.

Além disso, assere que já houve condenação pelo uso do documento falso e, assim, não poderia haver condenação pelo delito previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, porquanto representaria verdadeiro *bis in idem*.

Nessa ordem de ideias, conclui: "embora a decisão agravada tenha se pautado estritamente pela observância da lei, e assim correta a decisão do Excelentíssimo Ministro sobre o ponto de vista estritamente jurídico-positivo, o contexto do recurso mereceria ser apreciado pela Turma, pois não seria possível decidir monocraticamente" (fl. 359).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.580 - PE (2018/0214500-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PRECEDENTES. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DOLO. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DE PARCELAS. IRRELEVÂNCIA PARA TIPIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de ser justificável a decisão monocrática que aprecia o mérito do recurso especial calcado na jurisprudência predominante, com a ressalva de minha compreensão pessoal mais rígida sobre o tema, esta Corte assinala que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 348.179/MS).

2. Para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, segundo a pacífica orientação desta Corte, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Logo, o dolo do agente, que caracteriza o referido crime, não é aferido devido ao pagamento ou não de parcelas referentes ao financiamento, mas em momento anterior, isto é, por ocasião da celebração do financiamento, que pressupõe a utilização de fraude.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, ressalvada minha compreensão pessoal mais rígida, consignada na decisão proferida na RCD no **REsp n. 942.407/SP** (DJe 3/6/2014), esta Corte firmou a jurisprudência na direção de que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (**AgRg no HC n. 348.179/MS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/2/2017).

Além disso, a questão ventilada no recurso já foi objeto de análise por esta Corte em diversas ocasiões, como se pode observar dos precedentes citados no corpo da decisão impugnada. Assim, não procede a alegação de que o julgamento unipessoal fere a colegialidade.

Sob diversa angulação, no que tange às demais alegações do agravante, malgrado os robustos argumentos externados em suas razões, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 339-342):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, que deu provimento à apelação defensiva, a fim de absolver o réu do crime de obtenção de financiamento mediante fraude.

Em suas razões, alega o *Parquet*: "o acórdão proferido contraria, claramente, o disposto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, ao exigir, para a configuração do elemento subjetivo desse tipo penal, a intenção de inadimplir as prestações do contrato de financiamento fraudulentamente obtido" (fl. 292), bem como o dispositivo infraconstitucional que consagra o princípio do *non bis in idem*.

Aduz: "eventual inadimplemento das prestações decorrentes do contrato obtido fraudulentamente perante uma instituição financeira constitui mero exaurimento de um crime cuja consumação se dá com a simples celebração do contrato, de maneira a já ocorrer, a partir desse fato, a lesão ao bem jurídico tutelado" (fl. 294).

Assere, ainda, que o acórdão recorrido, ao considerar a ocorrência de *bis in idem* – o insurgente já havia sido condenado pelo uso de documentos falsos –, incorreu em equívoco, na medida em que "a utilização de documentos ideologicamente falsos lá tratadas nada teve a ver com a obtenção, junto ao Banco Santander, de financiamento do veículo [...], hipótese em discussão nestes autos" (fl. 296).

Requer, diante disso, seja restabelecida a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado pelo delito previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

Contrarrazoado o especial (fls. 310-312), foi o processo ao Ministério Público Federal, que se manifestou "no sentido do reconhecimento *ex officio* da incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando-se todos os atos decisórios, com a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo em vista a possível configuração de crime de estelionato, sujeito a persecução naquela órbita judicial" (fls. 332-337).

Decido.

De início, afasto a proposta feita pelo Ministério Público Federal com atuação nesta Corte, para que seja reconhecida, de ofício, a competência da Justiça estadual a fim de processar e julgar o feito, com a anulação de todos os atos decisórios. No particular, segundo a orientação deste Superior Tribunal:

2. A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte, a qual entende que para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça - STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. Precedente. (CC n. 161.707/MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2018, destaquei).

No que tange ao mérito do especial – o tema nele versado se encontra prequestionado e inexistem óbices sumulares ou regimentais que impeçam seu conhecimento –, penso que assiste razão ao *Parquet*. Deveras, **é incontroverso que o acusado se utilizou de documentos falsificados para a**

celebração de financiamento junto ao Banco Santander e adquirir o veículo. A sua conduta foi considerada atípica pelo Tribunal *a quo*, pelos seguintes motivos (fls. 279-280):

Em primeiro lugar, porque não há tipicidade. É de ver-se, neste sentido, que a linha de financiamento adotada não era de qualquer modo privilegiada, nem mesmo o pagamento das prestações - segundo a própria acusação - chegou a ficar em atraso, de modo a ser impossível divisar dolo do agente em, com sua conduta, macular a higidez do sistema financeiro nacional.

De mais a mais, o réu, que, assumindo outra identidade, fez diversos usos de documentos falsos já tendo sido por eles processado e condenado a sete anos de reclusão, mais 250 dias-multa, através de sentença transitada em julgado; trata-se da ação penal 0001101-94.2015.4.05.8302, também originária da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco --, não pode ser processado novamente por outra utilidade que haja dado à referida documentação. Trata-se de *bis in idem*, na exata medida em que a própria continuidade da conduta, a julgar pela sanção cominada, já parece ter sido inclusive objeto de valoração e apenamento.

Em primeiro lugar, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, segundo a pacífica orientação desta Corte, "**basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento** 'em instituição financeira', e a própria Lei 7.492/86, em seu artigo 1º, define o que, para os seus efeitos, deve se considerar instituição financeira" (**REsp n. 706.871/RS**, Ministro **Celso Limongi** – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 2/8/2010).

Logo, o dolo do agente, que caracteriza o referido crime, não é aferido devido ao pagamento ou não de parcelas referentes ao financiamento, mas em momento anterior, isto é, por ocasião da celebração do financiamento, que pressupõe a utilização de fraude. Na espécie, é incontroverso que houve a apresentação de documentos falsos, o que, aliás, é reconhecido pelo próprio acórdão.

Em segundo lugar, a existência de condenação do réu pela prática de outros crimes com o uso de documentos falsos não significa, de per si, que haja ocorrido *bis in idem* em relação ao fato específico retratado nestes autos. E mais: se a finalidade da utilização do documento forjado era a obtenção do financiamento, o nexo de dependência imporia (pela

consunção) a punição pelo último delito e não pelo delito-meio.

Além disso, a continuidade delitiva não se pressupõe, como parece haver sido feito na origem, pela quantidade de pena aplicada ou com base em suposição. No particular, extrai-se da sentença a seguinte afirmação, que não foi contraditada pelo acórdão (fls. 166-167):

Nas alegações finais, a explicitada tese de violação ao princípio do non bis in idem foi repisada, tendo a defesa afirmado que o réu já foi processado e sentenciado com trânsito em julgado tanto pelo uso de CPF, quando de CNH falsos.

[...]

A falsificação e uso do documento falso, conforme dito, teve o condão de ocultar o (sic) condição de foragido do réu, sendo a obtenção do financiamento fraudulento conduta autônoma e não crime-fim hábil a viabilizar a consunção. Em outras palavras, há ausência de nexo de dependência ou subordinação entre os delitos, pois o crime de uso de documento falso não se exauriu no crime de fraude ao Sistema Financeiro, tendo sido usado em diversas outras situações".

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e lhe dou provimento**, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.761.580 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/021450-01

Número de Origem:

00009197420164058302 11019420154058302 9197420164058302

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARLON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020